



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**

**Processo Administrativo Nº 13.091/2017**  
**Pregão Presencial SRP Nº 034/2017**

**ZEL CONSTRUTORA LTDA - EPP** estabelecida a Av Vista Alegre, 847, Centro, Sooretama/ES, devidamente inscrita no CNPJ-MF sob o nº. 19.645.599/001-49, por seu representante legal o Sr. JOSÉ ANIZIO ALMEIDA, portador da Carteira de Identidade nº. 1192.486/ES expedida pelo SSP/ES e CPF/MF nº. 005.146.487-08, devidamente qualificado no presente processo, vem respeitosamente perante aolmo Presidente, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRN 34/2017**

Pelos motivos a seguir expostos:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 22/11/2017, portanto a apresentação da peça esta sendo entregue antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”.

Assim, por atender todas as questões inerentes a Lei e ao instrumento convocatório, solicitamos o reconhecimento da TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

#### **II – DOS FATOS**

O requerente, interessado direto em participar do referido processo licitatório acima exposto, fez a retirada do edital no site da Prefeitura de São Mateus/ES, no dia 09/11/2017.

Após breve análise das condições ali estipuladas, verificado foi a existência de irregularidades, que, caso não sanadas, poderão acarretar a inidoneidade do certame, pois, existem requisitos que direcionam o certame para determinada licitante.

No item 8.1.4.2, “b.1” é solicitado que o engenheiro eletricitista, responsável técnico da empresa, apresente “Serviços de Instalação de módulo transceptor embarcado M1, M2, M3;”

Diante de todo o conhecimento dos serviços de iluminação pública disponibilizados pelo município de São Mateus, referida solicitação é, no mínimo, ineficaz, razão pela qual, estranha-se este direcionamento.

Ressaltamos que, em toda a parte elétrica disponível na cidade, em nenhuma delas tem o componente módulo transceptor embarcado, ou seja, a Prefeitura de São Mateus não utiliza tais componentes na sua parte elétrica de iluminação e, portanto, não necessita de nenhum profissional que se habilite para perfazer a instalação destes produtos.

Não sendo utilizado o produto, não há necessidade de profissional habilitado para este fim, motivo que merece reconhecimento da administração para efetuar a retirada do referido item.

Mais adiante, no item 8.1.4.2, “b.2” é solicitado que a empresa, apresente “Serviços de Instalação de módulo transceptor embarcado M1, M2, M3;”

Ora. Se não há necessidade de se ter profissional habilitado para este fim, também não é necessário ser exigido para a Empresa.

Por conseguinte, mais uma vez salientando, a municipalidade não utiliza componentes de módulos transceptores conforme solicitado, caindo por terra a solicitação das empresas e seus responsáveis.

De certo, essa exigência, de inteira forma, **restringe a participação de empresas no presente certame.**

### **III – DO DIREITO**

A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O ordenamento jurídico brasileiro, de fato, consagrou o **princípio da isonomia** nas contratações com a Administração Pública, inadmitindo que igualdade entre os concorrentes seja preterida em virtude de exigências que não sejam indispensáveis ao bom cumprimento do objeto, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos)

A Lei n. 8.666/93 se manteve fiel ao dispositivo constitucional que lhe couber regulamentar, prestigiando o princípio da isonomia com as vedações trazidas em seu art. 3º, §1º, I, aqui transcrito:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- II- Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifos)

Esta solicitação acima apresentada fere o princípio da competitividade estabelecida em Lei, pois a apresentação de documento que comprove a experiência naquele serviço importa na restrição de empresas que atuam na área de serviços de iluminação pública com muita eficiência.

A doutrina é no mesmo sentido, registrando aqui a lição de Marçal Justen Filho, no comentário ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, constante de sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 12ª edição, pág. 86:

“Não se afigura como constitucional a mera invocação do interesse nacional como fundamento para produzir contratações desastrosas para os cofres públicos. Uma é situação em que a Administração privilegia fornecedores estabelecidos no Brasil como instrumento da obtenção de benefícios para o Brasil. Outra é a situação em que a Administração simplesmente desembolsa valores superiores aos que seriam necessários para obter bens e serviços cujo fornecimento não se traduz em benefício para a Nação, mas apenas para algum sujeito específico.”

“Ou seja, não se vislumbra como cabível produzir discriminação entre brasileiros e estrangeiros, pura e simplesmente. A diferenciação de tratamento apenas pode justificar-se como forma de realização do bem comum.”

“Portanto, não se pode aceder com a idéia de que os cofres públicos arquem com pagamentos mais elevados do que os necessários apenas porque o beneficiário do pagamento seria uma empresa estabelecida no Brasil. Deve existir uma relação entre a contratação e a obtenção do bem comum, a ampliação do emprego, o enriquecimento da Nação brasileira.”

Tem-se, ainda, inúmeras decisões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que suspenderam liminarmente o certame, em razão da exigência indevida no edital.

### III – DOS PEDIDOS

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:


- a) **RETIRE** a exigência de contida nos itens 8.1.4.2, “b1” e “b2” qual solicita do responsável técnico e da empresa participante, experiência nos “Serviços de Instalação de módulo transceptor embarcado M1, M2, M3;” por não existir utilidade na rede de iluminação pública do município de São Mateus, bem como restringir a participação de empresas no certame;
- b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

ZEL CONSTRUTORA LTDA – EPP

19.645.599/0001-49

- c) Que a presente peça, seja apreciada pela PROCURADORIA da Prefeitura Municipal de São Mateus/ES, para ao final apresentar seu parecer;
- d) Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

19.645.599/0001-49  
ZEL CONSTRUTORA EIRELI - EPP  
Avenida Vista Alegre, 847  
CENTRO - CEP 29.927-000  
SOORETAMA - ES



Sooretama, 10 de novembro de 2017.

ZEL CONSTRUTORA LTDA EPP  
José Anizio Almeida  
CPF 005.146.487-08